



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 579 /2014**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/08/14**

**PROCESSO Nº.: 1/3466/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200907501**

**RECORRENTE: FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Rubens Rocha Lima Tavares**

**MATRÍCULA: 037938-1-8**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS ST – 1. OMISSÃO DE RECEITAS.**  
2. Inrepação fiscal referente à omissão de receitas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2007 no montante de R\$ 311.484,81. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação do ilícito tributário e da ausência de provas contrárias à acusação, em conformidade com a Consultoria Tributaria adotado pelo douto representante da douta Procuradoria Geral do Estado 4. Mantida a decisão proferida em primeira instância. 5. Infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96 6. Penalidade incerta no art. 126 da Lei 12.670/96.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS LEVANTAMENTO FISCAL CONTÁBIL DA FIRMA SUPRA FEITA ATRAVÉS DA DESC PUDE CONSTATAR QUE A EMPRESA SUPRA OMITIU RECEITAS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 311.484,81, CONF PLANILHAS ANEXAS.”** (sic).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Auto de infração lavrado em 02/06/09 com fulcro no art. 18 Lei 12.670/96. Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.126da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, multa de 10% do valor do valor da operação ou prestação. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 311.484,81
ICMS (17%)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 31.148,48
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 31.148,48</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.09570 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.07156 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.12301 às fls. 07;
- Cópia da NF nº 0330 às fls. 08;
- Planilha de Fiscalização Análise Econômico - Financeira às fls. 09/16;
- DIEF às fls. 17/28;
- Cópia do AR referente ao auto de infração à fl. 29;
- Termo de Juntada à fl. 34.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 38/41, alegando em síntese que a omissão detectada na planilha referente à mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, trata-se somente da diferença entre o valor contábil e a base de calculo decorrente das mercadorias sujeitas a redução de base calculo. Por fim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

Às fls. 23/25 o julgador monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou nos autos nenhum elemento ou informação que afastasse a existência da omissão das receitas tributadas em cotejo. Ademais que toda fiscalização foi fundamentada nas documentações do próprio contribuinte pela metodologia DESC. Neste sentido informou que não há nos autos provas em sentido contrário ao informados



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no auto de infração devendo permanecer a exação principal assim como a imposição de multa da inicial. Por tais fatos elaborou-se o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 311.484,81
ICMS (17%)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 31.148,48
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 31.148,48</b>

Inconformado com o julgamento monocrático, o autuado interpôs recurso voluntário asseverando preliminarmente que houve preterição do direito de defesa, ademais que as informações que subsidiaram a acusação não foram os livros fiscais da empresa, como livro de registro de entrada, saídas, apuração de ICMS dentre outros. Neste sentido asseverou que a demonstração de entradas e saídas do caixa –DESC, queda-se frente a erros demonstrados no recurso, o que levou ao indicar situação divergentes da realidade dos fatos. Por esse motivo, rogou pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento, para que seja reformada a decisão proferida pela primeira instância.

Através do Parecer de Nº 175/2012 a Consultoria Tributária, opinou pelo conhecimento do recurso de voluntário, negando-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão proferida em primeira instancia de **PROCEDENCIA** do auto de infração.

O processo foi convertido em realização de pericia tendo em vista as alegações do contribuinte a respeito da inexatidão dos dados apurados pelo agente fiscal. Por sua vez a Célula de Perícias e Diligências em atenção ao despacho exarado às fl. 72/73 informou que o contribuinte foi intimado à apresentar as documentações necessárias à análise fiscal entretanto não a referida documentação não foi apresentada impossibilitando qualquer análise pericial.

Eis o breve relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a alteração da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Infração sob o nº. 200907557-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.*, no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de 311.484,81, mediante o Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa DESC.

Ao analisar as peças processuais, pode-se vislumbrar que a constatação de receita não operacional relacionada aos bens do ativo referente à Nota Fiscal de nº 0330 que não foram lançadas, registradas no livro caixa analítico da empresa. Neste sentido registrou-se a venda de caminhão Diesel Mercedes Bens 1215C de chassi 9bm69302838328466 de placa HSX 6418 ano de fabricação 2003, modelo 2003.

Em análise da conta caixa da recorrente, demonstrou-se que as entradas e saídas de numerários indicavam um fluxo nos registros contábeis pertinentes às operações financeiras. Ademais, as contas associadas à esta como: conta banco, conta mercadorias, conta despesa e conta fornecedores demonstrou que o contribuinte não escriturou receitas tributáveis gerando prejuízo ao erário público.

Assim, podemos afirmar que a demonstração de entrada e saída de caixa, ou seja, o fluxo de caixa, DESC apresenta-se como ferramenta pertinente para aferição e interpretação das variações dos saldos do Disponível da empresa. É o produto final da integração do Contas a Receber com o Contas a Pagar, de tal forma que, quando se comparam as contas recebidas com as contas pagas tem-se o fluxo de caixa realizado, e quando se comparam as contas a receber com as contas a pagar, tem-se o fluxo de caixa projetado. (Sá, 1998:03)

Partindo dessa premissa, pode-se constatar que o procedimento utilizado para lastrear a acusação, é previsto em lei, revigorando a ação fiscal, ademais o demonstrativo levou em consideração esse retrato das contas financeiras da empresa. Não obstante a recorrente afirmou ser apenas a diferença entre o valor contábil e a base de calculo decorrente das mercadorias sujeitas a redução de base de calculo, entretanto não apresentou qualquer documentação neste sentido, que pudessem afastar a omissão em cotejo.

Vale salientar que o contribuinte requereu a realização de perícia técnica, e que mesmo sendo negada no parecer tributário, foi realizada dando ao contribuinte o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

direito de apresentar dados novos ou outra informação inequívoca em favor de seus argumentos. O que não ocorreu, haja vista de ter sido intimado a entregar à pericia suas documentações fiscais e contábeis e assim não o fez.

Assim observa-se que o levantamento da auditoria fiscal identificou fatos contábeis que modificaram o patrimônio líquido do contribuinte, que por sua vez gerariam créditos à fazenda estadual, ou seja, houve suprimentos com sua consequente repercussão tributária, devendo ter sido observada tal obrigação pelo recorrente.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em manter a decisão exarada em primeira instância, por ter sido a autuação lavrada em conformidade aos preceitos legais e da Legislação tributária em vigor.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para declarar a **PROCEDENCIA** processual, em razão da comprovação da omissão de entrada, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 311.484,81
ICMS (17%)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 31.148,48
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 31.148,48</b>

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

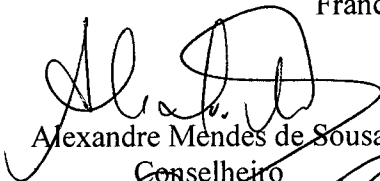
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários por unanimidade dos votos, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instancia, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

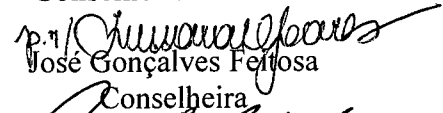
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 11 de 2014.

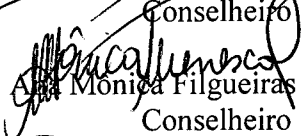
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

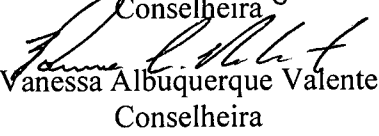
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

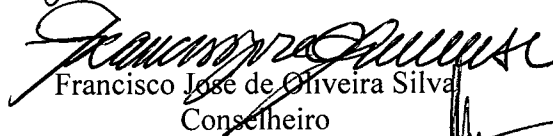
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

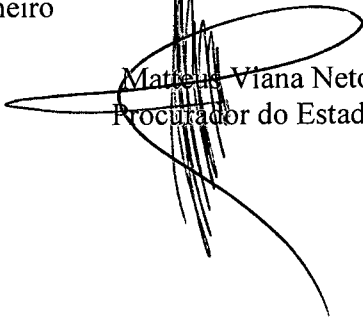
  
José Gonçalves Feijosa  
Conselheira

  
Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado